

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13609/000.098/93-52

NCA

Sessão de 17 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.874

RECURSO No. : 84.025 - IRPF EX.: 1992

RECORRENTE : ANTONIO CAIXETA

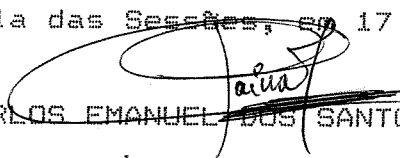
RECORRIDA : DRF - CURVELO - MG

IRPF - Contribuinte que paga pensão alimentícia por acordo não coberto pelo poder judiciário não tem direito ao abatimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CAIXETA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 13609/000.098/93-52

RECURSO No. : 84.025

ACORDAO No. : 102-29.874

RECORRENTE : ANTONIO CAIXETA

R E L A T O R I O

Trata-se de processo decorrente de cancelamento suplementar, por glosa de pensão alimentícia excedente ao valor constante do comprovante de rendimentos pagos fornecidos pela prefeitura de Belo Horizonte.

Irresignado, às fls. 01/07 o Contribuinte apresenta tempestivamente impugnação alegando que a glosa seria incorreta, uma vez que as pensões foram efetivamente pagas, conforme os documentos de fls. 06/07, tendo se esquecido somente de designar a beneficiária de 2ª pensão.

Diante dos fatos constantes nos autos o Delegado da Receita Federal, toma conhecimento da impugnação face a sua tempestividade, para, no mérito julgar procedente em parte o lançamento, para aceitar somente o documento de fls. 07, mantendo a glosa com relação a pensão alimentícia paga a segunda mulher, por entender que somente pode ser dedutível do imposto de renda as pensões, que forem formalizadas judicialmente, seja através de acordo judicial ou por decisão.

Ciente da decisão, às fls. 25/28 o Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os argumentos utilizados na peça impugnatória e anexa aos autos as certidões de nascimento de seus dois filhos menores de idade, advindos da união estável com sua ex-comcubina a Sra. Maria de Fatima Guimarães, beneficiária da 2ª pensão.

E o relatório.



PROCESSO No. 13609/000.098/93-52

ACORDAO No 102-29.874

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

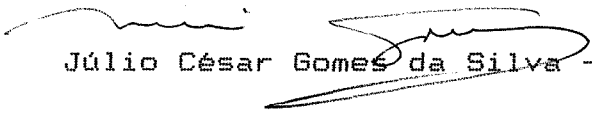
O recurso voluntário é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que a alínea "a", do parágrafo 1º, do art. 70 do RIR/80 dispõe que só poderão ser abatidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

Assim sendo, o documento junto aos autos às fls. 06, se bem que idônea não pode ser levado em consideração por se tratar de acordo extra-judicial. Não basta o pagamento da pensão, necessitando para a legalidade do abatimento, o referendo ou a determinação do poder judiciário.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de maio de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.